



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 69, de 2020.

5/4 RECEBIDO EM
2020 *[Signature]*
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N° 39, DE 2020.

PROPONENTE: Serginho Ribeiro/PDT

RELATOR: Josué de Souza/MDB

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Cascavel, o Programa Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado tem por objetivo instituir o Programa Banco de Ração para Animais na cidade de Cascavel, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas.

Segue a justificativa do referido projeto:

“...

O Programa Banco de Ração virá contribuir, para que tanto as organizações não governamentais ou entidades protetoras, possam se beneficiar desse alimento e manterem a esperança de melhores tratos com esses animais. Os beneficiados serão todos os protetores de animais que fazem lares temporários a animais apreendidos ou recolhidos nas ruas. Podendo, caso o município entenda viável, ser também inserido as famílias com vulnerabilidade social e que possuam animais em suas residências.” (...)

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar, conforme o exposto a seguir:

No que concerne ao aspecto formal, à propositura encontra fundamento, visto que este foi proposto por vereador desta Casa de Leis, em consonância com o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, que determina que a iniciativa de leis, cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que se refere à proteção do meio ambiente, que inclui a nossa fauna, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal, que determina:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 30, I, da Constituição Federal determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 19, I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, que traz o mesmo texto.

Ainda o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal determina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Importante frisar que nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “cabrá ao Município, naquilo que disser respeito ao interesse local, ou ao peculiar interesse seu, legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, tema objeto de legislação concorrente” (RE 194.704/MG).

Ainda, no mesmo enfoque, a Constituição Estadual do Paraná, no artigo 12, VI e 17, X, dispõe:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 17. Compete aos Municípios:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

X - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

Há ainda, o disposto pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 20, VI:

*Art. 20 É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

É pertinente citar ainda, o artigo 28, inciso XI, alínea “g”, ainda da Lei Orgânica Municipal, preconiza que cabe a Câmara, legislar, com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado, **sobre proteção do meio ambiente** e controle da poluição.

*Art. 28 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
XI - com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado:
g) **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

Adiante, sobre o direito ao meio ambiente, artigo 225 da nossa Carta Magna, dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 207 do mesmo da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Seguindo ainda essa linha, também há as disposições da Lei Orgânica do Município de Cascavel, que já em seu artigo 1º dispõe sobre o direito de todos os habitantes de Cascavel, ao meio ambiente equilibrado:

Art. 1º É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ainda, esta também, dispõe sobre o poder-dever do Município zelar pelo Meio Ambiente:

Art. 117. Todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadias qualidades de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 118. Cabe ao Poder Público Municipal na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito: I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e da Universidade, a política municipal do meio ambiente e instituir o sistema respectivo constituído pelos órgãos do Município e do Ministério Público;

Assim, mediante o exposto, verificamos que nada obsta que a câmara disponha sobre o projeto em questão, o qual implica na criação de um programa que trará benefícios diretos aos animais, assunto que coaduna com a proteção ao meio ambiente, prevista nos dispositivos legais supramencionados.

Ainda, cumpre frisar que no art. 7º do projeto, o parlamentar indica a dotação orçamentária que correrão as eventuais despesas decorrentes da ação, porém, com relação à esse tema em específico, compete à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre suas atribuições, realizar uma análise mais aprofundada sobre o assunto.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do presente Projeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

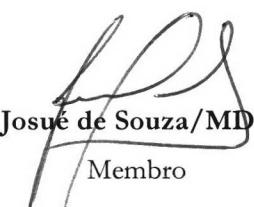
Cascavel, 04 de maio de 2020.


Jaime Vasatta/PODE

Presidente


Rafael Brugnerotto/PL

Secretário


Josué de Souza/MDB

Membro